

# AGROTÓXICOS/SANEANTES FITOSSANITÁRIOS

**X**

# SANEANTES DOMISSANITÁRIOS

## FITOSSANITÁRIO

Proteção de plantas, organismos vegetais.

Assim, os saneantes fitossanitários ou agrotóxicos são agentes/produtos que se destinam a garantir a saúde dos organismos vegetais/plantas.

São produtos que tem como finalidade a preservação das plantas, de forma a assegurar seu pleno desenvolvimento e tem como alvo determinada(s) praga(s), revelando-se agronomicamente eficaz no combate aos seus efeitos nocivos.

## DOMISSANITÁRIOS

Relativo a saúde/higiene de domicílios.

Portanto, Saneantes Domissanitários são produtos que possibilitam a habitação dos domicílios através da sua higienização, desinfecção ou desinfestação.

Os desinfestantes são produtos para o controle de insetos, roedores e de outros animais incômodos ou nocivos à saúde dos seres humanos.

# Definições

Agrotóxico: art. 2º. da Lei 7802 11/07/89.

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

- a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;
- b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;”

## Saneante Domissanitário: Art. 3º. da lei 6360 de 23/09/76.

“Art. 3o - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do art. 4o da Lei no 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

...

**VII - Saneantes Domissanitários** - Substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo:

a) **Inseticidas** - Destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;”

# FORMIGAS CORTADEIRAS

São insetos que se alimentam do fungo que se desenvolve nas folhas que são cortadas no meio ambiente e armazenadas dentro do formigueiro.

São, portanto, nocivas às plantas e vegetais

## FORMIGAS URBANAS

São insetos que se alimentam de proteínas e açúcares encontrados nos ambientes, entre eles o doméstico ou domicílios.

São nocivas ao ser humano, uma vez que podem, além de outras coisas, serem agentes de propagação de infecções, como as infecções hospitalares.

Portanto, se as formigas cortadeiras causam dano a saúde das plantas e vegetais, os produtos destinados ao seu controle são os agrotóxicos, na dicção do art. 2º., I, da Lei 7802/89.

E aí, os arts. 1º. e 3º. da mesma Lei, que assim dispõe:

“Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, **o registro**, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.



“ Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.”

Para as formigas urbanas e outros insetos (baratas, moscas, etc.), nocivos aos seres humanos, seus domicílios, lares e ambientes públicos ou de uso comum, temos os dispositivos da Lei N°. 6360/76:

“Art. 1o - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei no 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2o - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir produtos de que trata o art. 1o as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.”

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.”

O art. 86 dessa mesma Lei assim dispõe:

“Art. 86 - Excluem-se do regime desta Lei, visto se destinarem e se aplicarem a fins diversos dos nela estabelecidos, os produtos saneantes fitossanitários e zoossanitários, os de exclusivo uso veterinário e os destinados ao combate, na agricultura, a ratos e outros roedores.”

“Art. 5º Cabe ao **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**:

...

II- Conceder o registro, inclusive RET, de **agrotóxicos**, produtos técnicos, pré-misturas e afins para **uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente.**”

“Art. 6º Cabe ao **Ministério da Saúde**:

...

V- Conceder o registro, inclusive RET, de **agrotóxicos**, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao **uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente.**”

“Art. 7º Cabe ao **Ministério do Meio Ambiente** :

...

IV- Conceder o registro, inclusive RET, de **agrotóxicos**, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao **uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde.**”

Assim, lembrando sempre que estamos tratando de iscas formicidas para formigas cortadeiras, para as quais os agentes de combate e controle são os saneantes fitossanitários, temos:

1º) Os formicidas para o controle das formigas cortadeiras e que, portanto, causam danos às plantas, seja uma lavoura, uma floresta ou roseiras em um jardim, devem ter seu registro efetuado segundo os dispositivos da Lei N°. 7802/89;

2º) O registro de formicidas para controle das formigas domésticas, e de outros inseticidas para o controle de insetos que causam danos ao bem estar e/ou a saúde do homem, deve ser efetuado segundo os dispositivos da Lei 6360/76, **a qual exclui expressamente os saneantes fitossanitários.**

## CONCLUSÃO

Com base na análise da duas legislações, forçosa a conclusão de que, os registros concedidos com base na Lei N°. 6360/76 para iscas formicidas destinadas ao controle de formigas cortadeiras, o foram de forma irregular, porque concedidos em afronta a própria Lei 6360/76, que em seu art. 86 exclui expressamente os saneantes fitossanitários ou agrotóxicos do âmbito da sua abrangência.



Por outro lado, por tratar-se de agrotóxicos, o registro dessas iscas deve ser feito observando-se os ditames da lei Nº. 7802/89, ou seja, a Lei de agrotóxicos.

Portanto, os registros concedidos para iscas formicidas, destinadas ao controle de formigas cortadeiras, com supedâneo na Lei Nº. 6360/76, são nulos de pleno direito e devem ser cancelados, por terem sido concedidos em afronta a própria Lei.

# RDC 326/2005

## “ALCANCE:

Este regulamento abrange os produtos desifestantes destinados a aplicação em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, em edifícios públicos ou coletivos e ambientes afins, **para o controle de insetos, roedores e de outros animais incômodos ou nocivos à saúde.**

**Portanto os registros para iscas formicidas para o controle de formigas cortadeiras, que são insetos nocivos às plantas e vegetais, não poderiam ter sido concedidos com base nessa Resolução, a uma, por não estarem abrangidos por ela e a duas, por estarem excluídos da Lei No. 6.360/76, uma vez que se trata de produtos fitossanitários.**

Portaria No. 322/97

“Dispõe, com base na Lei No. 6.360/76 e no Decreto No. 79.094/77 **sobre jardinagem amadora**, *verbis*:

Art. 1º - Aprovar as Normas Gerais para Produtos para Jardinagem Amadora, elaborada pela Comissão Técnica de Assessoramento na área de Saneantes, instituída pela Portaria Ministerial No. 1.277 de 14 de Julho de 1.995.

Art. 2º - A presente Portaria abrange **os produtos denominados de inseticidas , fungicidas, formicidas, herbicidas, moluscicidas, nematicidas, acaricidas, bactericidas, reguladores de crescimento, abrillantador de folhas e outros produtos de origem química ou biológica para uso em jardinagem amadora de venda direta ao consumidor.”**

“Esta norma abrange produtos destinados à aplicação em jardins ou plantas ornamentais, cultivadas sem fins lucrativos, para o controle de pragas e doenças e bem como aquelas destinadas à revitalização e ao embelezamento das plantas.”

Ou seja, tal Portaria que regulamenta a Lei No. 6.360/76, trata de produtos saneantes fitossanitários ou agrotóxicos, que estão expressamente excluídos do âmbito da própria lei No. 6.360/76. Logo essa Portaria não poderia ter sido editada e os registros dos saneantes fitossanitários concedidos com base nessa Portaria, entre eles as iscas formicidas para o controle de formigas cortadeiras, são nulos de pleno direito.